

PROCESSO - A. I. N° 279547.0957/03-6  
RECORRENTE - JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0039 – 02/04  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 03.05.04

1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0127-11/04

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DIVERGÊNCIA ENTRE O LOCAL DA EFETIVA SAÍDA E O INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. Exigibilidade do imposto do proprietário das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo para a operação. A apreensão constitui prova material da irregularidade apurada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O citado Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado através do seu advogado legalmente constituído, contra a Decisão da 2<sup>a</sup> JJF que julgou o Auto de Infração Procedente, Acórdão JJF n° 0039-02/04, para exigir o imposto no valor de R\$ 10.800,00, mais a multa, em face do transporte de mercadorias com a utilização de nota fiscal com local de saída divergindo do constante no mencionado documento fiscal.

O relator da Decisão recorrida evidencia no seu voto, com muita clareza, a fundamentação do lançamento em lide, quando mostra que a nota fiscal que deu causa ao procedimento fiscal foi emitida em 12.09.2003, não consta a data de saída das mercadorias e o DARE relativo ao ICMS-TRANSPORTE não esclarece o local e nem o veículo transportador, constando apenas a mesma data e órgão emissor da nota fiscal, vide folhas 35 e 36.

Comprova ainda, de acordo com o § 2º do art. 911, do RICMS-BA., que a mercadoria é considerada irregular no território baiano, uma vez desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento inidôneo para a operação, conforme identificado na ocorrência em questão.

Na sua peça recursal, às fls. 63 a 68, o recorrente repete os mesmos argumentos de sua defesa, às fls. 22 a 27, quer quanto à forma, quer quanto ao conteúdo, vide relatório da Decisão recorrida, às fls. 54 e 55 e, por fim, conclui referindo-se ao emérito julgador, onde considera inconcebível aceitar tal julgamento pelos os seguintes motivos:

*"1 - ) O desconhecimento das linhas divisórias entre os estados Bahia/Tocantins e municípios é tão grande, que, o bairro rural denominado "Placas" está situado no município de BARREIRAS – BA (verdadeiro município que faz divisa com o Estado do Tocantis), e não em Luís Eduardo Magalhães – BA, portanto, não se pode julgar um caso dessa magnitude, somente baseado na informação do motorista e do Autuante (que não conhecem a região, em detrimento das informações e linhas divisórias constantes do MAPA GEOGRÁFICO do Brasil).*

*2 - ) Não se pode condenar ou julgar o documento fiscal inidôneo para a operação, somente por ilação, ou seja, "DEVE SER DE ALGUMA EMPRESA BENEFICIADORA DE ALGODÃO...". Ora, tem que haver provas, pois, se assim não for, de nada adianta*

*nossa ordenamento jurídico, nossa constituição, nossas leis, e, assim estaremos a mercê de injustiças. Repetimos, não existe nos autos, provas materiais e consistentes, aliás, não existe prova alguma das alegações e dos motivos que levaram à lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual, a r. decisão da 2ª Junta de Julgamento Fiscal deve ser reformada “in totum”, para declarar Improcedente o Auto de Infração objeto do presente, por ser de inteira JUSTIÇA!”.*

A PGE/PROFIS, através do Parecer exarado pela Ilustre Procuradora, após esclarecer as causas que deram origem ao lançamento, mostra que o Recurso Voluntário interposto pelo recorrente contra a Decisão de 1ª instância traz os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação inicial, os quais já foram analisados e debatidos um a um pelo julgamento realizado, e conclui que as razões oferecidas pelo recorrente são inócuas e inaptas para proporcionar a modificação do julgamento e, por esse motivo, entende que não deve ser Provido o Recurso Voluntário.

## VOTO

Analizando as peças que compõem os autos, verifico que as razões recursais expostas pelo recorrente procuram simplesmente, afastar a responsabilidade tributária que lhe foi comprovadamente imputada, a qual está corretamente fundamentada na Decisão recorrida que, sem dúvida, atacou todos os aspectos provocados na defesa, até porque as provas que foram juntadas pelo autuante, especialmente aquelas referendadas, às fls.06, 10, 15 a 18, não deixam dúvida quanto à consistência do lançamento tributário.

Vale ressaltar que o recorrente não apresentou na sua peça recursal nenhum documento ou fato novo que possa intervir na modificação da Decisão recorrida, conforme muito bem observado no parecer exarado pela Ilustre Procuradora representante da PGE/PROFIS, à fl. 72.

Desta forma, concluo que o procedimento fiscal está correto e legalmente comprovado, o que, em decorrência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado para que seja homologada a Decisão recorrida em todos os seus termos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279547.0957/03-6, lavrado contra JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$10.800,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, devendo ser homologado o valor comprovadamente já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de abril de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE A. SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS